



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0065562-71.2019.8.16.0000

Mandado de Segurança Cível nº 0065562-71.2019.8.16.0000

Impetrante(s): APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA

Impetrado(s): Secretário de Estado da Educação e ESTADO DO PARANÁ

Relator: Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO.DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMÉDIO IMPETRADO PELA APP – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ EM SUBSTITUIÇÃO AOS PROFESSORES CONTRATADOS PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ATOS DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO QUE PRORROGOU A VIGÊNCIA DOS EDITAIS DOS PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS Nº 57/2018 E Nº 25/2019 ATÉ 31.12.2020. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO CONFERE O DIREITO À PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS ENTABULADOS COM OS PROFESSORES. NÃO PRORROGAÇÃO SELETIVA DE APROXIMADAMENTE 500 CONTRATOS. ENCERRAMENTOS PAUTADOS NAS RECOMENDAÇÕES DOS NÚCLEOS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO, ORIUNDAS DE AVALIAÇÃO FUNCIONAL DOS PROFESSORES PELOS CONSELHOS DE CLASSE. CONSTATAÇÃO DE ENCERRAMENTO SELETIVO DOS AJUSTES NA FORMA DE APLICAÇÃO INDIRETA DE PENALIDADE. SITUAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O INSTITUTO DA CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE SINDICÂNCIA PARA A RESCISÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 108/2005. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. ADEMAIS, CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS CLASSIFICADOS NOS CERTAMES EM POSIÇÃO INFERIOR AOS DOS PROFISSIONAIS QUE TIVERAM SEUS CONTRATOS ENCERRADOS SEM OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE SINDICÂNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE REMANESCENTE NECESSIDADE DE ADMISSÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO PARA ATUAR NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO. PRETERIÇÃO DA ORDEM DE CONVOCAÇÃO VERIFICADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E ISONOMIA. DECLARAÇÃO DA ILEGALIDADE DE ENCERRAMENTO DOS CONTRATOS, COM POSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE AULAS, DE ACORDO COM AS LEIS DE REGÊNCIA.



SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de *Mandado de Segurança Coletivo*, com *pedido liminar*, impetrado pela APP – *Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública no Estado do Paraná* em face do Senhor *Renato Feder*, *Secretário de Estado da Educação e do Esporte*, por suposta violação a direito líquido e certo da categoria representada.

Segundo o impetrante, os substituídos são professores contratados por Processos Seletivos Simplificados – PSS, atrelados aos Editais nº 57/2018 – GS/SEED e nº 25/2019 – GS/SEE.

Aduz o impetrante que, em 06.09.2019, por meio do Edital nº 54/2019 – GS/SEED, editado pela autoridade coatora, houve a prorrogação dos contratos de todos os professores PSS atrelados aos Editais nº 57/2018 – GS/SEED e nº 25/2019 – GS/SEE até a data de 31.12.2020, o que foi ratificado pela Resolução nº 4.639/2019, que dispõe sobre a distribuição de aulas para o ano letivo de 2020.

A despeito do previsto no Edital nº 54/2019, assevera que inúmeros professores receberam comunicações por e-mail e/ou telefone, encaminhadas pelos respectivos Núcleos Regionais de Educação, informando que seus contratos seriam encerrados em 31.12.2019.

Aponta que os desligamentos ocorrem sem a adoção de qualquer formalidade legal e sem que se observasse os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Argumenta que o edital faz lei entre as partes e que o encerramento casuístico de alguns contratos, com a manutenção de outros, fere o princípio da isonomia.

Ademais, alterca que as rescisões contratuais feriram a boa-fé objetiva e estão em desacordo com as hipóteses de extinção da relação contratual previstas na Lei Complementar nº 108/2005 combinada com a Lei Estadual nº 6.174/70.

Ressalta que a extinção por conveniência da Administração confere direito à indenização aos contratados, pelo tempo do contrato, previsto no art. 18, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 108/2005.

Por fim, defende a ilegalidade por ausência de motivação nos atos impugnados.

Assim, pugnou pela concessão de medida liminar no presente *writ*, a fim de se determinar



que a autoridade coatora se abstenha de encerrar os contratos dos trabalhadores regidos pelo PSS e atrelados aos Editais nº 57/2018 – GS/SEED e nº 25/2019 – GS/SEED. Como provimento, requer a total procedência da segurança pleiteada, com a confirmação da liminar.

Com a inicial, foram acostados os seguintes documentos: procuração (mov. 1.2); Estatuto da APP - Sindicato (movs. 1.3-1.4); Ata de Posse da Diretoria Estadual e Conselho Fiscal (movs. 1.5-1.6); Cronogramas de distribuição de aulas para o ano letivo de 2020 (movs. 1.7 a 1.13); conteúdo da Lei Complementar nº 108/2005 (mov. 1.14); Decreto nº 2949/2004 (mov. 1.16); Decreto nº 4512/2009 (mov. 1.17); Resolução nº 4.639/2019 – GS/SEED (mov. 1.18); Edital n.º 57/2018 – GS/SEED (mov. 1.19); Edital n.º 25/2019 – GS/SEED (mov. 1.20); Publicação da Secretaria de Estado da Educação – SEED a respeito da prorrogação dos contratos (mov. 1.22); e notificações de encerramento de alguns contratos (movs. 1.24 a 1.33).

Procedida a distribuição durante o recesso judiciário, os autos foram conclusos, segundo a escala de plantão, ao eminente Juiz de Direito Substituto em 2º Grau *Irajá Pigatto Ribeiro*, que, em análise preambular, indeferiu a medida liminar pretendida (mov. 6.1).

Inconformado, o impetrante postulou a reconsideração da referida decisão, juntando novos documentos (mov. 7.1-7.23 e mov. 9.1). Todavia, o indeferimento da liminar foi mantido (mov. 10.1).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (mov. 18.1). Em síntese, sustenta que a contratação para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público possui prazo determinado de vigência, e que, por essa razão, não há ilegalidade na extinção dos contratos por decurso de prazos. Aponta que a não prorrogação de alguns contratos foram esclarecidas em reunião, da qual participaram representantes do Ministério Público do Trabalho, da Secretaria de Estado da Educação e da APP. Ademais, defende que os Editais nº 54/2019 – GS/SEED e 58/2019 – GS/SEED prorrogaram apenas a vigência dos editais que regulam os Processos Seletivos Simplificados, mas não os contratos firmados com a Administração Pública. Por fim, aduz que *“as contratações em regime especial devem perdurar apenas e tão somente enquanto houver a necessidade da Administração. Com a nova distribuição de aulas muitos professores efetivos, que estavam de licença para tratamento de saúde, especial, para estudos entre outros, voltaram às suas funções e assumiram aulas, o que por certo levou a Administração a não prorrogar alguns contratos temporários, que passaram a ser desnecessários”*. Assim, com base nestas alegações, pugna pela denegação da segurança almejada.



O *Estado do Paraná*, na qualidade de pessoa jurídica interessada, ingressou no feito (movimento 19.1). Em epítome, reforçou o argumento de que a prorrogação da validade dos processos seletivos não se confunde com a necessidade de prorrogação dos contratos, e que inexistente qualquer imposição legal de adoção de procedimento formal para a extinção dos contratos celebrados nos moldes do art. 37, inciso IX da Constituição Federal e que tenham sido encerrados por término de prazo. Por fim, afirma que a ofensa aos princípios da impessoalidade e igualdade não restaram comprovadas por provas pré-constituídas. Propugnou, portanto, pela denegação da ordem.

O impetrante alegou fatos novos (mov. 20.1), de que a demissão seletiva de aproximadamente 500 (quinhentos) professores temporários foi baseada em decisões dos Conselhos Escolares, com atuação fora de sua competência legal político-pedagógica. Assim, requereu a este juízo que o impetrado fosse compelido a exhibir as atas dos Conselhos Escolares que motivaram a não prorrogação dos contratos de determinados professores temporários.

O pedido foi deferido na decisão de mov. 22.1.

Ato contínuo, o impetrado apresentou documentos (mov. 24.2-24.74), sobre os quais o impetrante se manifestou (mov. 27.1).

A Procuradoria Geral de Justiça se pronunciou favoravelmente pela concessão da ordem de segurança (mov. 31.1).

Vieram-me conclusos os autos.

Incluídos em pauta de julgamento.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Previsto no art. 5º, incisos LXIX e LXX da Constituição Federal, e regulamentada pela Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009, o Mandado de Segurança é remédio constitucional, de natureza mandamental e de rito especial, voltado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* e nem por *habeas data*, destinado a qualquer pessoa física ou jurídica que, por ilegalidade ou por abuso de poder, vier a sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ato praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.



Vale dizer, o mandado de segurança é a “*utilização ampla, abrangente de todo e qualquer direito subjetivo público sem proteção específica, desde que se logre caracterizar a liquidez e certeza do direito, materializada na inquestionabilidade de sua existência, na precisa definição de sua extensão e aptidão para ser exercido no momento da impetração*”.^[1]

De acordo com o doutrinador Hely Lopes Meirelles: ^[2]

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua ampliação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”.

Frise-se que o aludido remédio constitucional pode ser invocado na forma repressiva, quando a ilegalidade já tiver sido cometida ou, ainda, de forma preventiva, quando houver uma ameaça ao direito líquido e certo, o que pressupõe demonstração inconteste da alegação.

No caso em apreço, o encerramento de aproximadamente 500 (quinhentos) contratos firmados entre o *Estado do Paraná* e os professores selecionados por Processo Seletivo Simplificado – PSS vinculados aos Editais nº 57/2018 – GS/SEED e nº 25/2019 – GS/SEE é matéria incontroversa nos autos e está devidamente documentada.

Ademais, não há qualquer questionamento a respeito da pertinência ou validade dos citados certames.

Cinge-se a questão inicial deduzida neste *writ of mandamus* em saber qual é a abrangência dos atos administrativos de autoria do *Secretário de Estado da Educação e do Esporte* que, segundo a impetrante, teriam prorrogado os contratos dos profissionais que ela substitui.

Pois bem.

Segundo a *APP – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública no Estado do*



Paraná, os contratos de trabalho dos profissionais PSS, vinculados aos Editais nº 57/2018 – GS/SEED e nº 25/2019 – GS/SEE, foram universal e indistintamente prorrogados pelos Editais nº 54/2019 e nº 58/2019 até a data de 31.12.2020. Sendo assim, argumenta que a Administração Pública, ao ter rescindido os ajustes de alguns professores, feriu a boa-fé objetiva.

Sem razão.

Diferentemente do que sustenta a impetrante, não houve a prorrogação da vigência dos contratos.

Analisando os Editais nº 54/2019 e 58/2019 - GS/SEED (movs. 18.4 e 18.5), tem-se que houve a prorrogação do período de vigência dos Editais nº 57/2018 - GS/SEED e nº 25/2019 - GS/SEED até a data de 31.12.2020.

Frise-se, que a redação é cristalina ao expor que houve prorrogação apenas da vigência dos Editais, vale dizer, dos processos seletivos simplificados realizados pela Administração Pública Estadual para as contratações, em regime especial, das funções de Professor, Professor Pedagogo e Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais – TILS. Em nenhum momento se disse que houve a prorrogação da vigência dos contratos, instituto jurídico distinto e de cujo instrumento as partes se valem para firmar a relação jurídica administrativa havida entre elas.

Com efeito, o processo seletivo não se confunde com o contrato que dele decorre, razão pela qual a prorrogação do prazo de vigência de um não pressupõe, necessariamente, a prorrogação do outro.

Logo, em relação a este fundamento, não se verifica qualquer ofensa à esfera de direito subjetivo dos profissionais substituídos.

Por outro lado, assiste razão à impetrante quando alega que houve ilegalidade nos encerramentos dos ajustes.

Neste *writ of mandamus*, a AAP – *Sindicato* também aponta como fundamento da impetração a existência de ofensa aos princípios da impessoalidade e isonomia, na medida em que a Administração Pública teria decidido discricionariamente manter certos contratos e, de forma arbitrária, interromper tantos outros, com base apenas no critério de avaliação dos Conselhos de Classe, órgão que, segundo ela, não possui competência para o ato.



Ademais, alega que o encerramento dos ajustes não observou, conforme dispõe a lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem.

A contratação de profissionais por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, encontra guarida no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

No *Estado do Paraná*, esse regime especial de contratação possui igualmente previsão constitucional (art. 27, inciso IX), sendo regido pela Lei Complementar nº 108 de 18 de maio de 2005, e pelo Decreto Estadual nº 4.512/2009.

No caso em apreço, o *Estado do Paraná*, diante da necessidade e interesse público na continuidade da prestação de serviço temporário pelos professores contratados sob regime especial, resolveu prorrogar a vigência dos Editais nº 57/2018 - GS/SEED e nº 25/2019 - GS/SEED até a data de 31.12.2020.

Por conta disso, boa parte dos contratos firmados com a Administração Pública tiveram seus prazos prorrogados, o que, todavia, não ocorreu com aproximadamente 500 (quinhentos) professores PSS que, ao revés, tiveram seus contratos encerrados a partir de 31.12.2019.

A respeito dos desligamentos ocorridos, o *Secretário de Estado da Educação e do Esporte* informou que as razões da não prorrogação foram esclarecidas em reunião da qual participaram representantes do Ministério Público do Trabalho, da Secretaria de Estado da Educação e da APP - Sindicato ora impetrante (mov. 18.1/p. 670).

Os esclarecimentos de que trata a referida reunião foram reduzidos em Ata de Audiência (anexada no mov. 18.2 deste autos), de cujos termos se extrai a explicação de que a decisão administrativa de não prorrogação dos contratos foi baseada nas deliberações dos Conselhos Escolares sobre a situação de cada professor, senão vejamos:

“Pelos representantes do Estado do Paraná foi informado que a decisão da não renovação de aproximadamente 500 contratos tem como fundamento a decisão dos Conselhos Escolares, no âmbito dos quais foi deliberados a situação de cada um dos professores atingidos; que as deliberações dos conselhos foi fundamentada em atas específicas, nas quais a situação de cada professor foi detalhada e motivada; que a decisão do Estado do Paraná é fruto do compromisso do Secretário da Educação em prestigiar as deliberações dos Conselhos



Escolares; que não há possibilidade negociação com a APP para deliberar sobre a não renovações dos contratados; que não é possível precisar sobre a contratação de outros professores em substituição aos que não terão ser contratos renovados; que, caso haja necessidade, professores classificados no processo seletivo serão convocados; que os professores cujos contratos não foram renovados poderão participar de editais futuros”.

Por conta disso, foi determinado ao *Estado do Paraná* que juntasse aos autos as atas dos Conselhos Escolares (mov. 22.1), a fim de se perquirir os motivos ensejadores dos encerramentos, bem como a eventual existência de ofensa ao princípio da isonomia.

O *Estado do Paraná* juntou os referidos documentos no mov. 24. Deles se extrai que os representantes dos Núcleos Regionais de Educação, em conjunto com as Direções das Escolas e Colégios, e com os membros dos Conselhos Escolares, em distintas e diversas reuniões, recomendaram à *Secretaria de Estado de Educação* a não continuidade dos ajustes de alguns professores.

As recomendações possuem diversos fundamentos. Algumas se deram pelo não cumprimento das atribuições previstas no Edital nº 70/2019. Outras, foram baseadas na falta de assiduidade, pontualidade, produtividade e comprometimento com o plano de ensino. Há, ainda, aquelas que foram pautadas em reclamações afetas ao trabalho desenvolvido em sala de aula, como também de situações oriundas de desentendimentos havidos com alunos. Enfim, são vários os motivos apresentados, os quais decorrem de uma causa comum: avaliação funcional negativa atribuída pelas instituições de ensino.

Em sendo essa a situação – em que se apontam os descumprimentos das obrigações funcionais como causas dos encerramentos dos contratos – que se chega à conclusão de que a decisão administrativa de não prorrogação dos ajustes está revestida, na realidade, de indireta aplicação de penalidade administrativa por infração disciplinar.

Anota-se que os profissionais contratados de forma precária por tempo determinado sob o regime especial, a que tiverem sido atribuídas infrações disciplinares, caso desse *writ*, deverão ser submetidos ao procedimento de sindicância para averiguação sumária do ocorrido, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

É o que dispõe o art. 15 da Lei Complementar nº 108/2005, *in verbis*:

Art. 15, LC nº 108/2005: As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante averiguação sumária apurada mediante sindicância pelo órgão a que estiver vinculado o contratado, com prazo de conclusão máximo de 30 (trinta) dias, assegurado o contraditório e ampla defesa.



A respeito desse ponto, cumpre mencionar que os instrumentos de contrato entabulados com a *Secretaria de Estado de Educação* apresentam rol de deveres previstos na Cláusula Sétima que os professores deverão observar, a exemplo da assiduidade, pontualidade e urbanidade (Cláusula Sétima, incisos I, II e III).

Por sua vez, a Cláusula Nona estabelece que o descumprimento dos deveres previstos na Cláusula Sétima (inciso I), assim como o descumprimento das atribuições previstas no edital de abertura do processo seletivo que gerou o contrato (inciso III), entre outros, darão ensejo à rescisão do ajuste.

Anota-se que a Cláusula Nona possui parágrafo único, o qual determina que as infrações disciplinares sejam apuradas pelo órgão competente mediante averiguação sumária no prazo máximo de 30 (trinta) dias, assegurado o contraditório e a ampla defesa, conforme previsão do art. 15 da Lei Complementar nº 108/2005.

Dito isso, se infere que se o parágrafo único acima referido está inserido na Cláusula Nona é porque a ela se refere, de modo que a falta de assiduidade ou pontualidade, listadas como deveres do contratado na Cláusula Sétima, são passíveis de rescisão contratual, com fulcro no inciso I da Cláusula Nona, porque se tratam, em resumo, de infrações disciplinares.

Portanto, tem-se que nos casos em que o encerramento dos contratos foram motivados por faltas funcionais e infrações disciplinares, a exemplo da impontualidade e inassiduidade, deveria a Administração Pública proceder nos moldes do art. 15, da Lei Complementar nº 108/2005.

No caso dos autos, não houve abertura de sindicância para apurar as faltas e infrações cometidas. Logo, o ato de encerramento dos contratos, quando ainda há necessidade do trabalho temporário, está revestido de irremediável vício, por ofensa ao princípio da legalidade estrita.

No mais, cumpre esclarecer que a postura da *Secretaria de Estado da Educação*, ao realizar a escolha seletiva dos contratos prorrogados, não está albergada, como poderia se supor, pela conveniência administrativa do art. 18, § 2º da LC nº 108/2005. Isso porque, existiu fundamento (infração disciplinar) para o ato de não prorrogação, o que, nos termos da lei de regência, deverá ser apurado em sindicância.

Noutro ponto, a alegação de extinção do contrato pelo término do prazo de um ano previsto no art. 17, inciso I da Lei Complementar nº 108/2005, também não serve como



argumento para afastar a ilegalidade, posto que remanesce a necessidade de serviço público excepcional e temporário do Estado, tanto é que neste corrente ano foram chamados, para ocupar as vagas existentes, candidatos classificados nos certames em posição inferior aos dos profissionais com contratos encerrados, em evidente preterição da ordem de convocação estabelecida no processo seletivo.

Assim, considerando que os professores substituídos não tiveram seus ajustes validamente rescindidos, de modo que lhes caberia a possibilidade de prorrogação, e que, paralelamente a isso, há necessidade de serviço público excepcional e temporário na rede pública estadual de ensino, impõe-se reconhecer que houve ofensa a direito líquido e certo dos substituídos, o que enseja a concessão da ordem de segurança.

A propósito, cumpre transcrever o excerto o pronunciamento da D. Procuradora de Justiça, que bem demonstra a ofensa aos princípios da legalidade, boa-fé, moralidade, impessoalidade e da proteção da confiança (mov. 31.1):

“A prestação de serviço temporário é um modo excepcional de contratação de pessoal. No período da vigência do contrato o contratado tem qualificação jurídica de servidor público temporário com regime especial, e as partes contratante e contratado durante toda a vigência do contrato e execução do serviço público se submetem a regime administrativo especial.

Decorre disto, a aplicação dos princípios da Administração Pública em toda a relação, evidenciando-se o ferimento dos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia. A escolha do pessoal não se deu de forma impessoal ao se estabelecer um critério de seleção de aferição de desempenho não previsto em lei, com a imputação de forma indireta de penalidade sem o devido processo estabelecido no artigo 15 da Lei Complementar Estadual nº 108/2005.

É patente persistir a necessidade da admissão de pessoal temporário, o que justificou a publicação do Edital 54/2019 prorrogando a validade dos testes seletivos, e se deu a chamada de pessoal classificado em posições subsequentes.

Assim, no mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato APP está evidenciado ato e omissão da digna autoridade impetrada abusiva e ilegal que feriu o direito líquido e certo dos substituídos”.

Portanto, à vista das considerações tecidas, proponho o voto no sentido de conceder a segurança almejada, para declarar como ilegais os atos de encerramento dos contratos dos professores substituídos, permitindo-lhes a redistribuição de aulas na medida da temporária necessidade de excepcional interesse público, o que deverá ser feito de acordo com as leis de regência, e com respeito à ordem de classificação dos candidatos no processo seletivo.



Ressalva-se, contudo, a possibilidade da Administração Pública rescindir os contratos, desde que o faça amparada em procedimento de sindicância, nos moldes determinados pelo art. 15, da Lei Complementar nº 108/2005, observado o contraditório e a ampla defesa.

É como voto.

III - DECISÃO

Diante do exposto, **ACORDAM** os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em **CONCEDER A SEGURANÇA**, nos termos da fundamentação ensamblada.

[1] MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 533.

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 25/26.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONCEDIDA A SEGURANÇA o recurso de APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha (relator), com voto, e dele participaram Juiz Subst. 2º grau Osvaldo Nallim Duarte, Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros, Desembargadora Lidia Maejima e Desembargador Jorge De Oliveira Vargas.

29 de maio de 2020

José Sebastião Fagundes Cunha

Desembargador Relator

